ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-856/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7580/2013
PROTOCOLO	**:**	1415239
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	**:**	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos - CPF n. 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins Ltda., com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 59, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 58/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins Ltda., havendo sido analisado o procedimento de sua execução financeira pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 12571/2014 (peça 76), considerado regular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o conteúdo dos autos, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-13609/2014 (peça 77) e opinou pela "*regularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Do exame da matéria posso verificar que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 58/2013se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e de execução financeira do Contrato n. 58/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF n. 785.767.681-00, equivalente ao valor de 11(onze) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos - CPF n. 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Viero, Viero & Martins Ltda.;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator